



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000584/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.026 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente MAURICIO LIMA DE MARCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 19/05/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 7.393,69 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$26.886,12.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- a) *pleiteou R\$30.678,46 de despesas médicas e somente foi considerado o valor de R\$3.792,34; a descrição dos fatos foi feita de forma genérica, não foram especificadas as despesas médicas passíveis de dedução, portanto, a Notificação*

de Lançamento está eivada de irregularidades, devendo ser decretada sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que afirma não possuir elementos suficientes para se defender; não houve referência à glosa do valor de R\$2.036,12, pago a Geap, devidamente evidenciado pelo comprovante de rendimentos oferecido; a infração constatada é inconstitucional, haja vista terem sido desrespeitados direitos e garantias constitucionais, art. 5º, LIV, da CF/88;

b) *transcreve a legislação tributária sobre a matéria citada no instrumento fiscal, isso para afirmar que suas despesas médicas são passíveis de dedução e os documentos comprobatórios oferecidos estão nas condições estabelecidas pela legislação; apresenta ainda declarações dos profissionais que atestam os recebimentos em espécie; não há limites estabelecidos pela lei para a dedução, logo, não há o que se inferir sobre elevado valor; possuía dinheiro em mãos declarados que suportariam suas despesas, assim como renda mensal de informações suficiente; poderia, ainda, ter sido efetuado o cruzamento de informações pacientes/profissionais para a verificação se receberam ou não os recursos, demonstrando a idoneidade dos documentos; a inidoneidade dos documentos tem que ser comprovada pela autoridade tributária; a apresentação de laudos, radiografias, exames, fere o Código de Ética da profissão, expondo a intimidade das pessoas.*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) notificação de lançamento (fl.25);
- (ii) recibo de entrega de DAA (fls. 30-36);
- (iii) intimação fiscal (fl.37);
- (iv) declarações atualizadas das profissionais Roseane Correa Barbosa, Fabeane Aparecida de Almeida Senhorinho, Maria de Fátima Mendonça da Silva e Silva Beatriz Pinheiro Cerqueira (fls.38-41);
- (v) recibos no valor de R\$ 4.800,00, à Drª Roseane Côrrea Barbosa, psicóloga, inscrita no CPF 437.203.746-53, CRP: 6465 4º região, referente o tratamento psicoterápico realizado na dependente do contribuinte, Guaraciaba Germello de Marca (fls.44-46);
- (vi) recibos no valor de R\$ 10.000,00, à Drª Fabeane Aparecida de Almeida Senhorinho, inscrita no CPF 012.598.786-27 referente a Tratamento fisioterápico realizado na pessoa do contribuinte (fls.47-49);
- (vii) recibos no valor de R\$ 3.050,00, à Drª Maria de Fátima Mendonça da Silva, inscrita no CPF 920.448.168-49, referente à tratamento odontológico (fls.50-51);
- (viii) recibos no valor de R\$ 7.000,00, à Drª Silva Beatriz Pinheiro Cerqueira, cirurgiã dentista, inscrita no CPF 857.601.966-34, referente à tratamento odontológico (fl.52-54);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º: 09-31.152 - 4ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, diante dos seguintes motivos:

- a) *acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe à autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, conforme o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.491/09 (DOU de 28 maio de 2009);*
- b) *não há o que se falar de nulidade da Notificação de Lançamento contestada, uma vez que não verificou-se a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72;*
- c) *sobre ter agido a autoridade lançadora de forma arbitrária, cabe esclarecer, que o art. 73, §1º, do RIR/1999 permite à autoridade lançadora, a juízo dessa, proceder as alterações que entender pertinentes nas DIRPF apresentadas à RF, especialmente no que se refere a deduções da base de cálculo do IRPF, podendo, inclusive, efetuar o lançamento de ofício com os elementos de que dispuser na repartição, sem qualquer audiência do sujeito passivo, §2º do mesmo art. 835;*
- d) *sobre as deduções de despesas médicas, define o art. 80, § 1º, I a V, do Decreto n.º 3000/99 – RIR, que, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados, e, tratando-se de deduções exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do contribuinte, estão, também, sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O contribuinte não comprovou a efetividade das prestações dos serviços;*
- e) *da mesma forma, O art. 73 do RIR/999 autoriza a Fiscalização a demandar dos contribuintes documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos;*
- f) *a afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova, já que "alegar e não provar é o mesmo que não alegar";*
- g) *a respeito de se ter lastro financeiro suficiente para realizar os pagamentos declarados, somente importa quando a autuação faz referência à análise da evolução patrimonial do contribuinte, o que não foi objeto de investigação nos autos. A referida situação fiscal, requer prova de forma individualizada dos pagamentos efetuados;*

Inconformado com o v. acórdão n.º: 09-31.151 - 4ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma:

- a) *pleiteou R\$30.678,46 de despesas médicas e somente foi considerado o valor de R\$3.792,34; a descrição dos fatos foi feita de forma genérica, não foram especificadas as despesas médicas passíveis de dedução, portanto, a Notificação de Lançamento está eivada de irregularidades, devendo ser decretada sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que afirma não possuir elementos suficientes para se defender; não houve referência à glosa do valor de R\$2.036,12, pago a Geap, devidamente evidenciado pelo comprovante de rendimentos oferecido; a infração constatada é inconstitucional, haja vista terem sido desrespeitados direitos e garantias constitucionais, art. 5º, LIV, da CF/88;*
- b) *transcreve a legislação tributária sobre a matéria citada no instrumento fiscal, isso para afirmar que suas despesas médicas são passíveis de dedução e os documentos comprobatórios oferecidos estão nas condições estabelecidas pela legislação; apresenta ainda declarações dos profissionais que atestam os recebimentos em espécie; não há limites estabelecidos pela lei para a dedução, logo, não há o que se inferir sobre elevado valor; possuía dinheiro em mãos declarados que suportariam suas despesas, assim como renda mensal de informações suficiente; poderia, ainda, ter sido efetuado o cruzamento de informações pacientes/profissionais para a verificação se receberam ou não os recursos, demonstrando a idoneidade dos documentos; a inidoneidade dos documentos tem que ser comprovada pela autoridade tributária; a apresentação de laudos, radiografias, exames, fere o Código de Ética da profissão, expondo a intimidade das pessoas.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas, por força do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente podem ser admitidas caso comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF de quem os recebeu).

Ademais disso, nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 estabelece os requisitos para a dedução de despesas médicas.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada.

Pois bem, relativamente às deduções com despesas médicas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendario: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, verifica-se a partir da análise do Termo de Intimação Fiscal juntado às fls. 37, que o ora Recorrente foi intimado para comprovar a prestação dos serviços informados em sua declaração, bem como a efetividade da entrega dos recursos.

Dessa forma, diante da não apresentação de prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, deve ser mantida a glosa fiscal, porque, repita-se, os recibos não são absolutos, cabendo ao Contribuinte provar a despesa por outros meios.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa do seu provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto